



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº : 10935.002186/99-76
Recurso nº : 121.921
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX.:1996
Recorrente : COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A - COMISA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº : 107-06.019

CSLL – BASE NEGATIVA - É nula a decisão de primeira instância que não aprecia todos os argumentos do contribuinte na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A – COMISA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES . Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo nº : 10935.002186/99-76
Acórdão nº : 107-06.019

Recurso nº : 121.921
Recorrente : COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A - COMISA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte para possibilitar-lhe defesa contra a redução procedida pela fiscalização na base de cálculo negativa acumulada da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

A redução deu-se no valor acumulado em dezembro de 1995, de R\$ 751.259,12 para R\$ 663.432,62 e decorreu de recomposição da base de cálculo negativa acumulada desde o 1º semestre do ano-calendário de 1992, conforme demonstrativos de Fls. 7 a 14.

Impugnando a exigência, Fls. 58 a 72, antes de contestar, equivocadamente, a exigência de juros de mora à taxa SELIC e a multa de ofício de 75%, o contribuinte argumenta que houve equívoco da fiscalização por ter partido de uma base negativa no 1º semestre de 1992 a menor no valor de R\$ 17.000,00.

Decidindo a lide, a autoridade monocrática julgou-a peça impugnatória equivocada por insurgir-se contra juros de mora e multa de ofício, exigências não contida nos autos. Asseverou o julgador que, consoante Termo de Verificação, a fiscalização apurou apenas erros da contribuinte quanto à transposição do saldo acumulado de base de cálculo negativa da contribuição social até Dezembro/95, reportando-se os erros ao ano-calendário de 1994.

A redução, de ofício, da base de cálculo negativa foi integralmente mantida.

Recorrendo voluntariamente a esse Conselho o contribuinte alega:

"(...) pela forma adotada pelo Senhor Auditor, o valor correto seria de R\$ 663.432,62, conforme demonstrativo de fls. 14, e não R\$

Processo nº : 10935.002186/99-76
Acórdão nº : 107-06.019

751.259,12, conforme corretamente declarado pela recorrente na Declaração de IRPJ/96.

Na verdade, para se obter o valor correto na presente questão, o Sr. Fiscal, face o que determina a Lei 8383/91, e tendo em vista que em havendo lucro real com adicional do Imposto de Renda em dezembro de 1991, (havendo prejuízo) o período de apuração se daria mensal e não semestralmente como apurou o Auditor.

Em síntese, apurando base negativa semestral, ocasionou base de cálculo negativa a menor que o devido, em R\$ 87.826,50 (PREVISÃO LEGAL NO ART. 87 DA LEI 8383/91)."

É o Relatório.



Processo nº : 10935.002186/99-76
Acórdão nº : 107-06.019

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Pelo Demonstrativo de fls. 07 a 14 a fiscalização, partindo de uma base de cálculo negativa de Cr\$ 352.381.890 relativa ao 1º semestre de 1992, recompôs a base de cálculo negativa acumulada, culminando com a apuração do valor de R\$ 663.432,62 em dezembro de 1995. O contribuinte aponta em sua declaração o valor de R\$ 751.259,12.

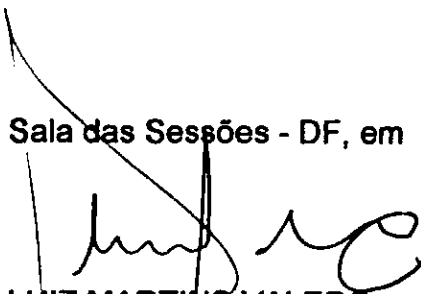
Em sua impugnação, assim como no recurso, o contribuinte alega erro da fiscalização no valor tomado como ponto de partida para a recomposição.

É verdade que não juntou documentos comprobatórios do alegado erro, mas isso não justifica o silêncio do julgador monocrático que preferiu apenas ressaltar o equívoco do contribuinte nos demais pontos impugnados.

Esse Conselho tem reiteradamente decidido que o julgamento deve enfrentar todos os argumentos trazidos pelo contribuinte, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Isto posto, voto no sentido de ser anulada a decisão recorrida, devendo outra ser proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000.


LUIZ MARTINS VALERO